



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002764/2008-22
Recurso n° 912.871 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.619 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente KAREN INADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO .

Iniciado o procedimento fiscal e realizado o lançamento de ofício, não pode o contribuinte obter a retificação da declaração de rendimentos visando a redução ou a exclusão de tributo, salvo comprovação de existência de erro de fato no preenchimento do formulário.

Recurso provido em parte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 11.676,70, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, KAREN INADA, foi lavrado auto de infração relativo ao IRPF, ano calendário 2005, que apurou crédito tributário de R\$ 6.497,90.

O lançamento em questão originou-se da inclusão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, na quantia de R\$ 12.309,12 e do respectivo imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 162,00.

A contribuinte alegou que a fonte pagadora informa em DIRF o valor tributável de R\$ 23.662,05, valor esse superior ao dobro do valor declarado por ela, que é de R\$ 11.352,93. Entende que há uma flagrante discrepância e incongruência em relação ao valor do imposto de retido na fonte de R\$ 832,98, em confronto com o valor informado e declarado por ela, ou seja R\$ 670,98, resultando assim na diferença de R\$ 162,00 de IRPF.

A DRJ ao apreciar as razões da recorrente, julgou a impugnação improcedente, por entender que ficou comprovado nos autos que o lançamento baseou-se em informações corretas.

Insatisfeita a contribuinte apresenta recurso voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação, particularmente que teria inadvertidamente lançado entre os seus rendimentos o valor de R\$ 11.676,70, relativo aos rendimentos destinados a beneficiária LUCIANA LORENS BRAGA, CPF. 928.495.635-87.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente em seu recurso não questiona o lançamento, mas afirma que teria cometido um erro no preenchimento de sua declaração. Admite-se a retificação da declaração, apenas se comprovado de erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos.

Da análise da documentação de fls. 57, e considerando a inexistência de Dirf para a fonte pagadora naquele rendimento declarado, confirma-se, portanto, que houve erro de fato no preenchimento da declaração, passível nesta fase processual de retificação, sendo nestes casos o entendimento da jurisprudência no sentido de permitir a retificação da declaração. Os rendimentos declarados pertencem efetivamente a beneficiária LUCIANA LORENS BRAGA, CPF. 928.495.635-87.

Deste modo, estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário de declaração de rendimentos, torna-se defesa a retificação da declaração uma vez iniciado o procedimento fiscal, mais se coadunando com aquela do permissivo decorrente do referido erro de fato transcrito.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 11.676,70.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez